

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS
DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA CAPITAL/SP**

Prioridade de tramitação
artigo 189-A da Lei 11.101/2005¹

FICTOR HOLDING S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.637.270/0001-10 e NIRE 3530063232-0 e **FICTOR INVEST LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 12.536.691/0001-21 e NIRE 3523280067-6, ambas com sede na Rua Surubim, nº 373, 4º andar, São Paulo/SP, CEP nº 04571-050, doravante denominadas “**Requerentes**” ou “**Grupo Fictor**” por seus advogados que esta subscrevem, conforme procuração inclusa (**Doc. 01**), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”) e nos artigos 47, 48, 51 e seguintes da Lei Federal n.º 11.101/2005 (“LRF”), apresentar o presente

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

¹ Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais.



I.	HISTÓRICO DAS REQUERENTES	3
I.1.	Trajetória do Grupo Fictor	3
I.2.	Estrutura Organizacional	8
I.2.1.	Comercialização de grãos	9
I.2.2.	Fictor Alimentos	12
I.2.3.	Fictor Infraestrutura	15
I.2.3.1.	Fictor Energia	15
I.2.3.2.	Fictor <i>Real Estate</i>	16
I.2.4.	FictorPay	20
I.2.5.	Razões Para a Não Inclusão das Subsidiárias no Pedido de Recuperação Judicial	22
I.3.	Dos Contratos de Sociedades em Conta de Participação com a Fictor Invest	26
I.3.1.	Forma de Funcionamento	26
I.3.2.	Motivos Para a Adoção do Modelo de SCPs	31
I.3.3.	Relação Com Os Sócios Participantes e Governança	32
II.	DAS RAZÕES DA CRISE	33
II.1.	Do Anúncio da Compra do Banco Master	33
II.1.1.	Da Crise Reputacional Enfrentada Pelo Banco Master	35
II.2.	Crise de Reputação – Percepção de Marca	39
II.3.	Impacto da Crise Reputacional	45
III.	DO POTENCIAL DE SUPERAÇÃO DA CRISE	48
IV.	DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	51
V.	DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DAS REQUERENTES	52
VI.	DA LEGITIMIDADE E DEVIDA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	56
VI.1.	Preenchimento dos Requisitos Legais (Art. 48 da LRF)	57
VI.2.	Documentação Obrigatória (Art. 51 da LRF)	57
VII.	PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA	59
VIII.	CONCLUSÃO E PEDIDOS	63



I. DO HISTÓRICO DAS REQUERENTES

I.1. TRAJETÓRIA DO GRUPO FICTOR

O Grupo Fictor iniciou suas atividades em janeiro de 2007, constituindo-se, originalmente, como uma empresa de base tecnológica voltada ao desenvolvimento de soluções em BPO (*Business Process Outsourcing*), tendo sua atuação inicial concentrada na prestação de serviços de natureza operacional e tecnológica, desenvolvidos a partir de uma estrutura organizacional enxuta.

No ano de 2013, após a consolidação das primeiras operações e validação do seu modelo de negócios, o Grupo Fictor realizou sua primeira operação de *private equity*, marcando o início de uma nova fase.

A partir de 2016, passou a implementar processo gradual de diversificação de seu portfólio de atividades, o qual se deu de maneira progressiva e em consonância com o amadurecimento de sua operação original, tendo, nesse interregno, promovido a ampliação de sua estrutura operacional, que passou a contar com aproximadamente 800 (oitocentos) colaboradores, expandindo também suas frentes de atuação.

Em 2018, o Grupo Fictor ingressou no mercado de comercialização de *commodities*, movimento estratégico voltado à ampliação de sua base de receitas e de ativos operacionais, mediante o aproveitamento de competências previamente desenvolvidas e de relações comerciais já consolidadas ao longo de sua história.



Até esse ponto, o crescimento da Fictor ocorreu majoritariamente com capital próprio e reinvestimento dos resultados operacionais, preservando uma lógica conservadora de expansão e manutenção do patrimônio.

No ano de 2021, passou a agregar investidores de maneira privada no modelo *friends and family*, com foco em projetos específicos e com segregação de riscos previamente definida em contrato.

Em 2022, foi constituída uma *joint venture* contratual entre a Fictor Holding S.A., controlada por Rafael Ribeiro Leite de Gois, e a One Off Investment Ltda. (atualmente denominada Fictor Invest Ltda.), sociedade ligada exclusivamente a Luiz Phillippe Gomes Rubini, com o objetivo de explorar oportunidades de investimento específicas.

No mesmo ano, a Fictor apresentou crescimento relevante, passando a administrar aproximadamente dez empresas em diferentes frentes de atuação, resultado da maturação de investimentos iniciados nos anos anteriores e da contínua ampliação de sua estrutura operacional e societária.

No ano seguinte, como desdobramento da relação construída na *joint venture*, Luiz Phillippe Gomes Rubini adquiriu uma participação minoritária de 0,01% no capital social da Fictor, com o objetivo de fomentar o crescimento do grupo. Essa participação teve caráter simbólico, não conferiu poder de controle,



não alterou a governança da companhia e não influenciou as decisões de investimento ou de gestão.

Ainda no ano de 2023, a Fictor ingressou nos setores de proteína animal, como extensão da operação ligada ao agro e energia, por meio de investimentos estruturados no modelo de dívidas conversíveis em ações, concebidos com horizonte de médio e longo prazo, compatíveis com a natureza intensiva em capital desses mercados.

No ano seguinte, Rafael Ribeiro Leite de Gois adquiriu a totalidade da participação de Luiz Phillippe Gomes Rubini na Fictor Invest Ltda., bem como a participação minoritária de 0,01% detida na Fictor Holding., encerrando integralmente o vínculo societário e contratual entre as partes. Referida operação reforçou a estratégia de investimentos e a estrutura de governança do Grupo Fictor, que seguiu operando de forma independente e sob a mesma coordenação estratégica.

Ainda em 2024, a Fictor Holding ingressou em um novo ramo de negócios, desenvolvendo a FictorPay, que atua como subadquirente e oferta soluções em tecnologia financeira.



Nesse mesmo ano, no mês de dezembro, no intuito de ingressar no mercado de capitais, a Fictor Holding realizou um IPO reverso – prática comum em mercados maduros, como o norte-americano, tendo como estratégia de

investimento o modelo de SPAC (*Special Purpose Acquisition Company*), justamente por conferir celeridade e racionalização de custos ao processo de abertura de capital.

Nesta operação adquiriu 76% do capital social da Atom Participações (empresa atuante no seguimento de *trading* e educação financeira), ocasião em que alterou seu objeto social, passando a direcionar suas atividades ao setor alimentício, bem como modificou a denominação da companhia para Fictor Alimentos. A partir de então, a companhia, passou a negociar na B3 sob o *ticker* FICT3, alcançando valor de mercado aproximado de R\$ 142.000.000,00 (cento e quarenta e dois milhões de reais) na Bolsa, atuando na tese de consolidação de ativos industriais ligados ao ramo de proteína animal, sendo a ação que mais cresceu na Bolsa de Valores à época.





Em 2025, a trajetória do Grupo Fictor continuou marcada por inovações e investimentos estratégicos. A FictorPay lançou um cartão B2B (*business-to-business*) com a bandeira American Express, movimento que reforçou sua presença no setor de arranjo de pagamentos, chegando a transacionar mais de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) por mês.

No mesmo ano, a Fictor Alimentos deu um passo importante em sua expansão industrial: venceu o processo competitivo para aquisição da Unidade Produtiva Isolada da Mellore, em Betim - MG, com capacidade mensal de aproximadamente 1.691 toneladas em produtos acabados. Para viabilizar a integração dessa unidade, a empresa **aprovou um aumento de capital de aproximadamente R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais)**, fortalecendo ainda mais sua estrutura operacional e capacidade produtiva, conforme fato relevante divulgado.²

Além do crescimento operacional, o Grupo Fictor também avançou em sua estratégia de visibilidade e engajamento de marca. Em março de 2025, firmou acordo de patrocínio com o Palmeiras, com duração de três anos, passível de prorrogação por mais um ano. A marca da Fictor passou a estampar a frente e as

² Consulta disponível em: <https://ri.fictoralimentos.com.br/wp-content/uploads/Fictor-Alimentos-Fato-Relevante-Aumento-K.pdf?utm>

costas do uniforme dos jogadores da base palestrina, e as costas do time principal, masculino e feminino:



O Grupo Fictor seguiu marcando presença no esporte nacional ao se tornar patrocinador do Atletismo do Brasil, configurando o maior patrocínio privado da história da entidade, com compromisso de aporte financeiro até março de 2029. Essa iniciativa reforçou não apenas a visibilidade da marca, mas também o engajamento social do grupo, alinhando seus valores à promoção de esportes e talentos.

Desde então, a Fictor continuou ampliando e ajustando suas frentes de atuação, mantendo investimentos estratégicos em diferentes setores da economia. Paralelamente, passou por processos de reorganização operacional e financeira, revisando estratégias, racionalizando operações e se adaptando a novos cenários de mercado. Mesmo diante desses ajustes, a empresa permaneceu plenamente ativa, com projetos em andamento e uma estrutura empresarial sólida e funcional, pronta para sustentar os próximos capítulos de sua trajetória.

I.2. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Em consonância com toda a estrutura organizacional e societária do Grupo Fictor, estão também em atividade empresas subsidiárias que atuam diretamente em ramos distintos da economia, sendo estes: I) Comercialização de grãos; II) Alimentos; III) Energia; e IV) Infraestrutura e *Real Estate*.



Todas as empresas subsidiárias fazem parte do *portfólio* de investimentos do Grupo Fictor e, de maneira conjunta, garantem a rentabilidade das atividades e seu consequente crescimento.

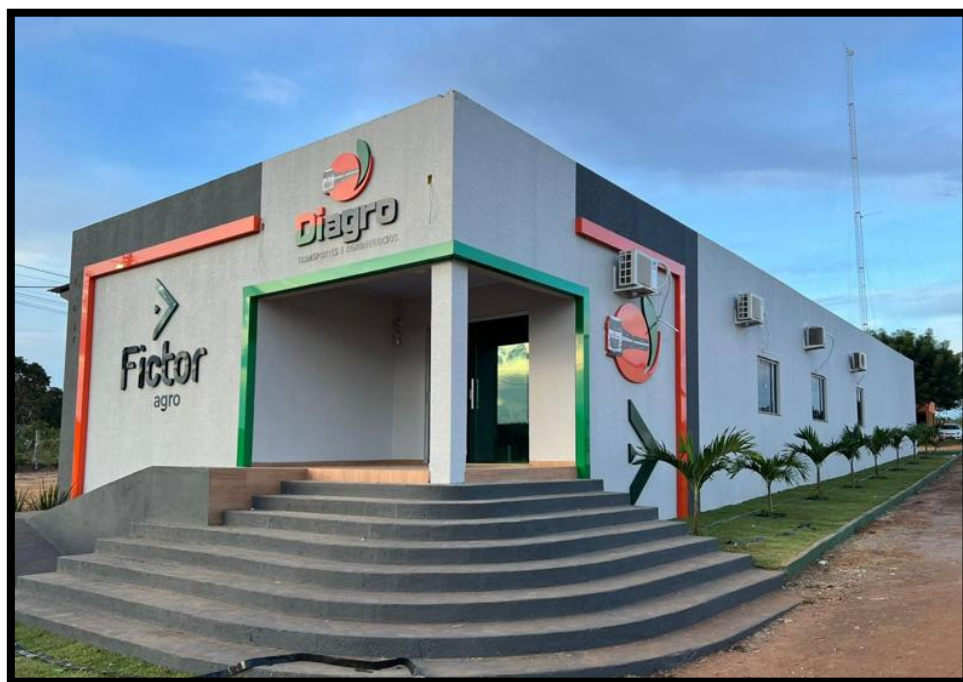
I.2.1. COMERCIALIZAÇÃO DE GRÃOS

A comercialização de grãos foi uma das primeiras atividades desenvolvidas pelo Grupo Fictor com ligação ao setor do agronegócio, tendo esta sido iniciada no ano de 2018 em parceria com a empresa DIAGRO e sediada na cidade de Balsas – MA.

Tal braço da companhia tinha como objetivo a comercialização de *commodities*, onde compravam-se os grãos de produtores rurais parceiros e, posteriormente, estes eram revendidos para setores da agroindústria e exportadores.

Inicialmente operavam em pequena escala, formando uma rede de vendedores e compradores dos grãos comercializados e atuando no comércio atacadista de cereais, tendo uma estrutura enxuta.

Com o passar do tempo foi possível conferir mais escala à sua operação, se consolidando regionalmente no ano de 2020, permitindo assim o aumento gradual no volume de grãos comercializados e a criação de estrutura logística própria.



Após a devida implementação de logística própria que, por sua vez, possibilitou uma melhoria no fluxo de armazenagem, transporte e escoamento de grãos, permitindo assim um aumento no seu raio de atuação, que deixou de ser centralizado apenas na região de Balsas – MA e passou a abranger os estados do Mato Grosso, Tocantins, Piauí e Bahia.

Ainda no ano de 2021, o Grupo passou a agregar investimentos de forma privada, inicialmente com o modelo *friends and family*, o que contribuiu para a ampliação de sua capacidade financeira, viabilizando a expansão das operações e o incremento do faturamento.

Já em 2022, contando com uma estrutura operacional robusta e carteira consolidada de clientes e fornecedores, o Grupo deu início a admissão de sócios participantes mediante a constituição de Sociedades em Conta de Participação (SCPs), medida estratégica de elevada relevância para a criação de escala operacional.

Em razão do expressivo volume de demandas por ingresso nas sociedades destinadas ao comércio de grãos, tornou-se possível ampliar de forma significativa o volume operacional, potencializando a capacidade de originação, negociação e execução das operações comerciais.



A partir do aumento do número de sócios participantes, tornou-se possível intensificar as operações, mediante a expansão da presença territorial, a constituição de novas filiais e o aumento da eficiência operacional, inclusive por meio da estruturação de sociedades com propósitos específicos, com alocação segmentada e direcionada dos aportes para cada uma das *commodities* comercializadas.



No ano de 2025 a atividade atingiu seu teto operacional, abrangendo diversos estados do país, sustentada por uma robusta estrutura logística e comercial, bem como por uma ampla carteira de clientes. Todavia, como restará demonstrado, o Grupo Fictor passou a sofrer uma crise reputacional gerada pelas especulações quanto à aquisição do Banco Master, sendo que o efeito prático se deu pelo crescimento exponencial de pedidos de retirada de aporte de capital, tornando o ramo em questão inviável.

Diante deste cenário e, com vistas à preservação da saúde financeira do Grupo e à reestruturação de suas atividades, mostrou-se necessário o encerramento das atividades de comercialização, bem como extinção das Sociedades em Conta de Participação, como medida de gestão responsável e voltada à mitigação de riscos e à preservação do conjunto empresarial.

I.2.2. FICTOR ALIMENTOS

A Fictor Alimentos configura-se como sendo a principal subsidiária do Grupo, sendo especializada na atividade industrial alimentícia no setor de aves e suínos. A companhia é responsável pelo desenvolvimento de toda a cadeia produtiva desde a fase de cria e cria de aves, abate, corte, preparo, comercialização e logística de seus produtos.

Não obstante, a Divisão Alimentos constitui o principal eixo operacional do Grupo, destacando-se tanto pelo volume de atividades desenvolvidas, quanto pela expressiva geração de empregos. Atualmente conta com 5 (cinco) unidades industriais espalhadas pelos estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro as quais, em conjunto, são responsáveis pela geração de mais de 3.300 (três mil e trezentos) empregos diretos e mais de 10.000 (dez mil) empregos indiretos envolvidos em toda a cadeia produtiva, tendo um expressivo faturamento mensal médio que ultrapassa a soma dos R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais), o que evidencia sua relevância econômica, social e estratégica no contexto do Grupo.

A atual estrutura, dividida entre plantas próprias e arrendadas acumula um total de 640.000m² (seiscentos e quarenta mil metros quadrados), com capacidade de produção diária de 745,5 (setecentos e quarenta e cinco toneladas e meia) de produto acabado por dia o que, mensalmente, perfaz um total

aproximado de 16.401 (dezesesseis mil quatrocentos e uma toneladas) de produto acabado, dividindo-se entre cortes de frango, suínos e embutidos.

Inclusive, válido pontuar os grandes números da subsidiária até o presente momento:



Suas atividades atendem, até o presente momento, uma carteira de mais de 9.500 (nove mil e quinhentos) clientes e vendas que já ultrapassam as 90.000 (noventa mil) toneladas de produto acabado.

Da mesma forma, há uma unidade dedicada especificamente como incubatório de aves, tendo atualmente a capacidade de produção de 52.500.000 (cinquenta e dois milhões e quinhentos mil) ovos por ano, criação e engorda de 41.000.000 (quarenta e um milhões) de pintos e 38.900.000 (trinta e oito milhões e novecentos mil) frangos por ano. Observando-se em escala diária, há uma capacidade de produção de 155.000 (cento e cinquenta e cinco mil) aves, suprimindo sozinha 89% (oitenta e nove por cento) da demanda de todas as suas unidades.

Atualmente a estrutura da Divisão Alimentos é composta por duas personalidades jurídicas, sendo a principal denominada Fictor Alimentos S.A, companhia de capital aberto e listada na B3 pelo *ticker* FICT3. Além disso, abaixo desta encontra-se a Fictor Alimentos LTDA, empresa responsável

pela operacionalização inicial das atividades que, após devida maturação, são incorporados seus ativos à tutela da Fictor Alimentos S.A.

Seu modelo de atividades da Divisão Alimentos consiste na aquisição e desenvolvimento de plantas industriais verticalizadas, ou seja, autossuficientes e que tenham capacidade de gerar grande parte de suas matérias primas, contendo sempre frigorífico para abate e preparo de aves e suínos, fábrica para preparo de embutidos, fábricas de ração, fábricas de farinha e óleo e, ainda, em grande parte das estruturas, incubatórios e matrizeiros para cria e engorda de frangos.

Ato contínuo, necessário que sejam tratados também os planos de desenvolvimento e expansão da Divisão de Alimentos para os próximos anos, haja vista tratar-se de subsidiária de suma importância para reversão de valores e retorno de investimentos à companhia como um todo.

Até o presente momento, a expansão da atividade tem sido realizada por meio da aquisição de unidades regionais já operacionais, detentora de uma carteira de clientes consolidada, possibilitando uma rápida inserção de mercado, redução de período de maturação e imediata operacionalização das atividades.

Ademais, a utilização desta estratégia viabiliza a continuidade e preservação de empresas em situação de crise, mediante a incorporação de ativos produtivos e estruturas operacionais viáveis, preservando a geração de valor, os postos de trabalho e a função social da atividade empresarial, senão vejamos:





É por meio desta estratégia que foi traçado o propósito empresarial de estruturar uma companhia de capital aberto que, até 2030, esteja entre as 10 (dez) maiores empresas do setor de proteína animal no país, apta a competir com os principais *players* nacionais, tanto em alcance de mercado interno, quanto em capacidade de comercialização voltada à exportação.

I.2.3. FICTOR INFRAESTRUTURA

I.2.3.1. FICTOR ENERGIA

Outra divisão de suma importância ao Grupo Fictor é a Fictor Infraestrutura, composto pela soma de duas áreas: I) Energia e; II) *Real Estate*.

O setor de energia atua nos ramos da geração, transmissão e comercialização de energia, tendo presença direta na construção de centros de distribuição de energia e fazendas solares.

No que tange ao volume das atividades, é notório reiterar que, assim como os demais projetos desenvolvidos pelo grupo, encontram-se ainda em estágios iniciais e pendentes de solidificação de mercado, tendo o setor de energia 04 (quatro) unidades operacionais que, de forma conjunta, perfazem um investimento realizado de R\$ 77.520.000,00 (setenta e sete milhões, quinhentos e vinte mil reais) e que, mensalmente, revertem a soma de R\$ 1.302.143,00 (um milhão, trezentos e dois mil, cento e quarenta e três reais) aos caixas da empresa.

No quadro abaixo é possível conferir todos os projetos vigentes atualmente:

CENTRAL ELÉTRICA	Investimento Feito	Investimento Restante	Cap. Instalada		Ger. De Receita
	BRL (MM)	BRL (MM)	MWp	MWac	Atual/Mes
 UFV BEIRA RIO - SP	R\$ 9,66	R\$ 9,80	6,9	5	R\$ 595.784,00
 UFV AUTAZES - AM	R\$ 4,20	0	2,3	1,8	R\$ 86.640,00
 UFV CLIMA - GO	R\$ 4,54	0	1,4	1	R\$ 166.619,00
 UFV FUTURO II - GO	R\$ 1,93	0	7,1	5	R\$ 453.100,00
TOTAL	R\$ 20,33	R\$ 9,80	17,7	12,8	R\$ 1.302.143,00

Não obstante, ainda existem mais 10 (dez) projetos de geração de energia em andamento, estando 3 (três) deles já concluídos, aguardando as conexões com as concessionárias de energia para iniciar a geração de receita, com um investimento feito de R\$ 54.500.000,00 (cinquenta e quatro milhões e quinhentos mil reais), que alavancarão as receitas mensais para a ordem de R\$ 2.304.000,00 (dois milhões, trezentos e quatro mil reais) e, restando ainda o investimento de mais R\$ 135.060.000,00 (cento e trinta e cinco milhões e sessenta mil reais) nos outros 7 (sete) projetos restantes para que possam tornar-se operantes, o que projetaria a renda mensal para aproximadamente R\$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais).

A geração total de receitas, somando todo o período dos contratos é de R\$ 1.882.710.000,00 (um bilhão, oitocentos e oitenta e dois milhões, setecentos e dez mil reais).

I.2.3.2. FICTOR *REAL ESTATE*

A divisão de infraestrutura é também dotada de um braço focado no setor de *Real Estate*, com atividades ligadas à aquisição e desenvolvimento de condomínios *multifamily* – complexo residencial com múltiplas unidades de aluguel, pertencentes a um único proprietário, focado em locação profissional e gestão profissionalizada - bem como de loteamentos residenciais e logísticos, com a construção de “hotéis logísticos”, que auxiliam no armazenamento, separação e envio dos produtos comercializados via *e-commerce*.

O setor em questão possui 6 (seis) projetos de *multifamily* em andamento, sendo que 2 (dois) já se encontram operantes na cidade de São Paulo - SP, denominados como "Sampa" e "Aurora 965", contando com o investimento de R\$ 50.300.000,00 (cinquenta milhões e trezentos mil reais) e R\$ 52.800.000,00 (cinquenta e dois milhões e oitocentos mil reais), respectivamente:

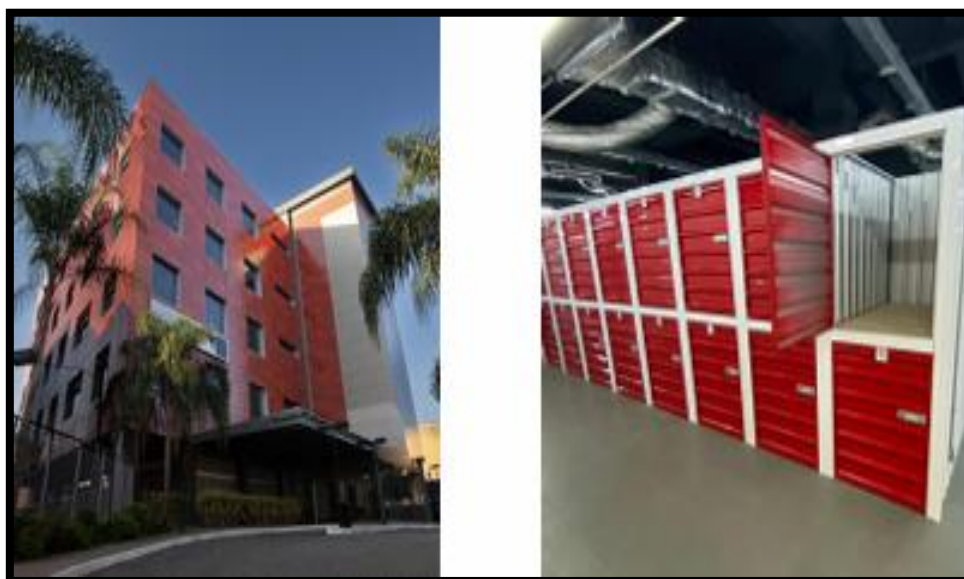


Além disso, existem mais dois projetos em fase de construção, sendo estes denominados "Mena" e "Fox", localizados na cidade do Rio de Janeiro - RJ, com investimento de R\$ 83.000.000,00 (oitenta e três milhões de reais) e R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) respectivamente:



Em fase de planejamento, estão em andamento também os projetos localizados na Rua Aurora, 1011, e na Praça da República, ambos na cidade de São Paulo - SP, com investimento previsto de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), respectivamente.

Já no segmento de logística, está em operação o denominado Hotel Logístico, localizado na cidade do Rio de Janeiro - RJ, com 9.000m² (nove mil metros quadrados) divididos entre áreas externas e cinco andares internos:





O Hotel Logístico oferece diversos serviços, como boxes de *self storage*, armazém coletivo, *coworking*, salas de reunião e processamento de *cross docking*, almejando alcançar não apenas pessoas físicas, como também pessoas jurídicas e grandes empresas de transporte em nível nacional:



I.2.4. FICTORPAY

O Grupo também possui uma vertente de soluções de pagamento chamada de “FictorPay”, englobando em seu leque a prestação de serviços de tecnologia para a emissão de cartões com a bandeira *American Express*, contas digitais e terminais de pagamento para lojistas:



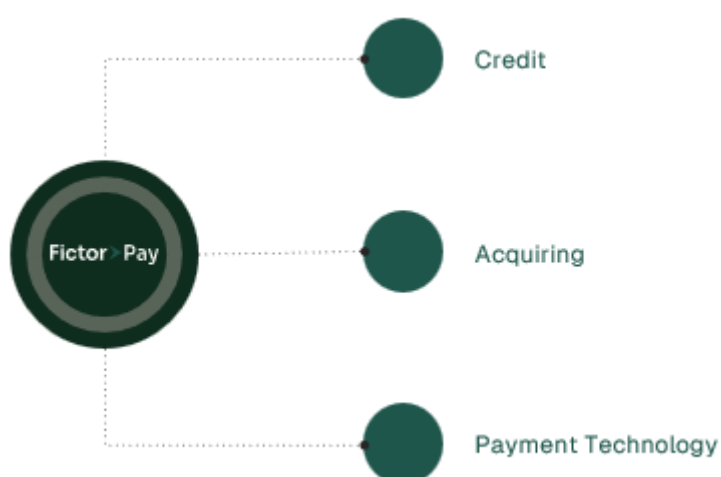
Trata-se de uma vertente com grande capilaridade, tendo seus serviços utilizados nos estados de Alagoas, Bahia, Pernambuco, Distrito Federal, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, reunindo mais de 500 (quinhentos) clientes:



Da mesma forma, com seu leque de clientes e serviços já foram transacionados mais de R\$ 2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de reais) em suas operações desde o início de suas atividades, contando com parceiros de relevo no mercado, como a Cielo, Flash Courier, Adiq, Digital, Celcoin e outras marcas:



Além disso, o ponto focal desse braço da companhia se dá com operações B2B (*Business to business*), servindo como uma facilitadora de operações por meio do fornecimento de uma estrutura robusta de pagamentos, formalização e guarda de informações de cada uma das operações realizadas sob sua tutela. Sua abrangência vai desde serviços ligados a crédito, via cartões de crédito, como também pela antecipação de créditos, com o fornecimento de tecnologias de pagamento:



Portanto, a operação estrutura-se por meio da aquisição de cartão de crédito exclusivo B2B para utilização, sendo toda a estrutura de funcionamento e ecossistema tutelado pela FictorPay, além disso, é fornecido *link* exclusivo e



integrado com o sistema de pagamentos Fictor com o intuito não somente de formalização de cada uma das transações, como também para garantir uma maior robustez documental de validação das movimentações, sendo que cada operação financeira praticada por meio dos cartões é acompanhada de um recibo e, se necessário, um contrato entre as partes envolvidas, garantindo maior segurança e rastreabilidade.

I.2.5. RAZÕES PARA A NÃO INCLUSÃO DAS SUBSIDIÁRIAS NO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pormenorizadas as frentes de atuação do Grupo Fictor, impõe-se esclarecer as razões que fundamentam a composição do polo ativo da presente demanda, restrito às sociedades Fictor Holding S/A e Fictor Invest Ltda.

Tal delimitação decorre do fato de que as referidas empresas concentram funções estratégicas, decisórias e de coordenação do ecossistema empresarial Fictor, atuando como núcleo de governança e direção do Grupo. Ademais, a plena e desimpedida atuação das sociedades subsidiárias revela-se indispensável para o soerguimento econômico-financeiro das Requerentes, na medida em que assegura a continuidade operacional destas, viabilizando a implementação das medidas de reestruturação pretendidas no âmbito do presente procedimento Recuperacional.

Conforme já demonstrado anteriormente, as operações subsidiárias passaram a tomar forma e receber investimentos por meio do lucro obtido pelas operações de comercialização e venda de grãos e, com isso, deixaram de ser apenas um investimento para se tornar os novos carros chefes do Grupo como um todo, passando a compor uma porcentagem significativa não somente do fluxo de caixa presente, como também o projetado para os próximos anos.

Portanto, atualmente o Grupo Fictor não participa apenas das operações de comercialização de grãos, mas também passam a tomar protagonismo no ramo da distribuição de energia, *Real Estate*, soluções financeiras e, principalmente, na indústria alimentícia.



Inclusive, tais subsidiárias passaram a existir na medida em que o volume de recursos cresceu e, com isto, cresceu também a base de sócios participantes em suas SCPs, tornando necessário que o lucro obtido nas operações com grãos passasse a ser destinado em ferramentas de absorção de estresse de liquidez para que fossem empregadas em situações de crise econômica, como a que vem sendo vivenciada atualmente.

Como era de se esperar, o desenvolvimento de tais operações ganhou tração em seus primeiros anos e, atualmente, estas passaram a ter uma autonomia operacional muito maior, desenvolvendo projetos autônomos e com pleno potencial de maturação, expansão e lucratividade, como também tomaram um posto de suma importância na composição de fluxo de caixa da Holding e, conseqüentemente, da Fictor Invest, passando a desempenhar uma dupla função essencial dentro do ecossistema empresarial.

Há um conglomerado de empresas autônomas com projetos a serem desenvolvidos no longo prazo, cada uma delas com seus fornecedores, clientes e colaboradores. Todas consolidaram-se como carros-chefes, dotados de governança própria, operações independentes, geração recorrente de caixa e viabilidade econômica individual, passando a existir e operar em sua própria lógica empresarial.

Portanto, justamente como ferramenta de absorção de estresse, estas passaram a exercer uma função conservadora e prudente em relação à Fictor Holding, Fictor Invest e, invariavelmente, aos sócios participantes das SCPs, inspirando-se no mesmo racional econômico que fundamenta o *Liquidity Coverage Ratio* (LCR)³ no sistema financeiro, ou seja, em panoramas que exigissem a conversão imediata e total dos ativos em caixa e, conseqüente liquidação total do grupo, existiria uma estrutura consolidada que garantiria a sobrevivência por tais períodos sem chegar ao colapso.

Há de ser notado que no âmbito dos contratos de SCP firmados entre a Fictor Invest e seus sócios participantes, sempre foi evidente que o pilar de todas

³ BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION. Basel III: The Liquidity Coverage Ratio and liquidity risk monitoring tools. Basel: Bank for International Settlements, Jan. 2013. 75 p. Disponível em: <https://www.bis.org/publ/bcbs238.pdf>



as relações era justamente a confiança, haja vista a possibilidade de pedidos de retirada da sociedade a qualquer tempo. Todavia, notório salientar que em cenários de instabilidade externa, pressão midiática ou choque reputacional, tal fator se fragiliza e os pedidos de retirada das sociedades ultrapassam os parâmetros considerados como sendo corriqueiros e justamente em tais períodos que entram em ação as ferramentas de proteção criadas ao longo dos anos.

Todavia, tal ferramenta nos moldes atuais necessita de seu emprego ao longo prazo, garantindo a devida valorização de seus ativos, bem como uma maior robustez de geração e fluxo de caixa, possibilitando não somente o cumprimento das obrigações de todo o ecossistema, como também garantindo a continuidade do Grupo.

Portanto, caso estas passem a integrar o polo ativo da presente demanda, suas obrigações vencidas e vincendas passam também a compor este procedimento Recuperacional, o que geraria um grave cenário de estresse às operações, com sérios riscos de perda de carteira de clientes e fornecedores, ante a impossibilidade de pagamento de créditos concursais.

Da mesma forma, restaria impossibilitada a continuidade das aquisições já em andamento, como é o caso da Divisão de Alimentos, que tem como modelo de expansão a aquisição de ativos estressados e promoção de sucessão empresarial de empreendedores em crise financeira, garantindo a manutenção da carteira de clientes, fornecedores e, principalmente, possibilitando a ampliação dos postos de trabalho em cada uma das unidades em desenvolvimento, tal impacto seria sentido não somente pela Divisão de Alimentos, como também por todas as empresas, colaboradores e prestadores de serviços ligados às suas atividades.

Ou seja, a estratégia depende não somente da solidez financeira que a subsidiária goza no momento, como também da continuidade de pagamentos aos fornecedores e às empresas adquiridas que, em grande parte, são por meio de processos competitivos de aquisição de Unidades Produtivas Isoladas em processos de Recuperação Judicial.



Seria com isso criado um impacto em cadeia, prejudicando não somente o desenvolvimento das operações e possivelmente sufocando seu crescimento, como também falhando com obrigações previamente pactuadas.

Apenas para fins demonstrativos, a projeção de fluxo de caixa dos projetos de energia, *real estate* e alimentos para os próximos anos prevê entradas consolidadas que chegam à soma de R\$ 691.000.000,00 (seiscentos e noventa e um milhões de reais), tendo como grande motor a Fictor Alimentos, que responde sozinha por 87% (oitenta e sete por cento) desse faturamento, o ingresso de tais empresas na presente Recuperação Judicial geraria uma redução brutal de tais previsões.

Repisa-se, todas as empresas subsidiárias são economicamente viáveis, restando evidente que a ampliação do polo ativo para abarcar tais sociedades carece de amparo legal e resultaria em grave distorção do instituto, com prejuízo direto à organização financeira do grupo e à própria satisfação dos credores.

Em outras palavras, ao invés de preservar empresas viáveis e assegurar a função social da atividade econômica, conforme dispõe o art. 47 da Lei 11.101/2005, a inclusão das subsidiárias no procedimento resultaria em verdadeiro efeito dominó, comprometendo sociedades saudáveis, interrompendo suas atividades produtivas e, paradoxalmente, reduzindo a capacidade de satisfação dos credores, tanto das subsidiárias quanto das próprias Requerentes, o que implicaria a convalidação de todas em falência.

Ademais, eventual endividamento existente nas empresas subsidiárias não se comunica, nem jurídica nem economicamente, com as obrigações assumidas pela Fictor perante os sócios participantes das SCPs, principalmente porque inexistente qualquer elemento que autorize a superação da autonomia patrimonial das sociedades.

Portanto, longe de representar medida de proteção aos credores, a inclusão das empresas subsidiárias na recuperação judicial conduziria à ruptura da lógica financeira do grupo, eliminando as principais fontes de receita que hoje sustentam a capacidade operacional da Fictor e culminando, em última análise, na quebra generalizada das sociedades envolvidas.

I.3.DOS CONTRATOS DE SOCIEDADES EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO COM A FICTOR INVEST

I.3.1. FORMA DE FUNCIONAMENTO

No contexto de sua expansão operacional, o Grupo Fictor estruturou, em períodos pretéritos, parcerias privadas formalizadas por meio de Sociedades em Conta de Participação (SCP), com o objetivo de viabilizar a participação econômica de terceiros em projetos empresariais específicos, notadamente aqueles relacionados às atividades agroindustriais então desenvolvidas pelo grupo.

Nesse âmbito, foram celebradas 7 (sete) Sociedades em Conta de Participação, vinculadas a operações relacionadas à comercialização de *commodities* agrícolas, como milho, soja e café. Em tais estruturas, a Fictor Invest atuava na condição de sócia ostensiva, exercendo a atividade empresarial em nome próprio e sob sua exclusiva responsabilidade, enquanto os sócios participantes figuravam como partes não ostensivas, restritas à esfera interna da relação contratual.

Cumprе destacar que a Sociedade em Conta de Participação constitui modalidade societária desprovida de personalidade jurídica própria, patrimônio autônomo ou denominação social, destinando-se à reunião de sócios para a realização de operações comerciais determinadas, conforme expressamente previsto na legislação civil.

O conceito da Sociedade em Conta de Participação, na definição de João Pedro Scalzilli⁴, perpassa justamente pelo fato de ser uma sociedade na qual uma ou mais pessoas fornecem recursos a um empreendedor, que os empregará em determinados negócios, com o objetivo de repartir os resultados auferidos.

Se analisada sua origem histórica, é possível verificar que remonta à Antiguidade, mais especificamente aos contratos de comenda, amplamente utilizados no comércio marítimo. Nesses contratos, uma das partes entregava

⁴ Sociedade em conta de participação / Luis Felipe Spinelli, João Pedro Scalzilli, Rodrigo Tellechea. - 2. ed. -- São Paulo: Almedina, 2023



dinheiro ou mercadorias à outra, que podia ser o proprietário da embarcação, seu capitão ou o responsável pela expedição marítima e, por sua vez, caberia a esse segundo contratante negociar os bens que lhe eram confiados, seja por meio da venda das mercadorias recebidas, seja pela aquisição e posterior negociação de novos produtos com os recursos financeiros que lhe haviam sido entregues. Ao final da operação, os resultados obtidos eram partilhados entre as partes.

A comenda, portanto, desempenhou papel relevante como instrumento de financiamento das expedições marítimas da época, permitindo a viabilização de atividades comerciais sem que o investidor participasse diretamente da condução do negócio.

Dessa forma, o contrato de comenda foi, ao longo do tempo, gradualmente transformado em um contrato de natureza societária. Essa evolução decorreu, principalmente, de três fatores relevantes.

Em primeiro lugar, houve a necessidade de estabilizar a relação entre as partes. Enquanto a comenda era firmada para cada operação específica, o modelo societário passou a permitir a realização de diversas operações sob um único vínculo jurídico, dispensando a celebração de novos contratos a cada negócio.

Em segundo lugar, destacava-se a aversão social ao exercício direto do comércio. Muitos indivíduos desejavam participar dos lucros provenientes da atividade comercial, mas não possuíam vocação para sua prática ou, ainda, evitavam exercê-la diretamente.

Por fim, contribuiu para essa transformação a condenação canônica da usura, uma vez que, durante o período medieval, a cobrança de juros sobre operações econômicas era considerada pecado. Nesse contexto, a participação nos resultados do negócio mostrou-se uma alternativa juridicamente e socialmente aceitável à remuneração por juros.

Neste caso, é importante trazer os contornos do surgimento das Sociedades em Conta de Participação, até mesmo para que se compreenda os motivos para a existência do tipo societário em questão. Isto porque, em suma,

os sócios participantes ingressam na sociedade, buscando auferir lucro recorrente, mediante uma atividade comercial que seja conduzida inteiramente por um sócio ostensivo, o qual ele confia a administração do patrimônio especial vinculado ao objeto social a que se presta.

Atualmente, o Código Civil Brasileiro aborda a sociedade em referência, em seus artigos 991 e seguintes, na parte que rege as Sociedade Não Personificadas, da seguinte forma:

“Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.”

“Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.”

“Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.”

“Art. 994. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.

§ 1º A especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios.

§ 2º A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.

§ 3º Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.”

“Art. 995. Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais.”

“Art. 996. Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.

Parágrafo único. Havendo mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo.”

Conclui-se que a Sociedade em Conta de Participação configura-se como estrutura contratual despersonalizada, na qual a atividade empresarial é exercida exclusiva e integralmente pelo sócio ostensivo, em nome próprio e sob sua única e exclusiva responsabilidade perante terceiros, inexistindo qualquer relação jurídica direta entre estes e os sócios participantes.

Inclusive, diante de sua natureza não personificada controversa, há discussões doutrinárias se a SCP é efetivamente um negócio jurídico de natureza societária ou se possui natureza contratual, algo próximo a um contrato de parceria.

Isso ocorre porque a Sociedade em Conta de Participação é desprovida de personalidade jurídica, produzindo efeitos exclusivamente entre os sócios que a compõem. Ademais, como seus atos não são registrados no Registro Público de Empresas Mercantis nem no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se configura, tecnicamente, como pessoa jurídica.

Cabe destacar, ainda, que, em razão de a Sociedade em Conta de Participação não possuir personalidade jurídica nem produzir efeitos perante terceiros, ela não detém capacidade processual. Assim, não pode figurar no polo ativo ou passivo de demandas judiciais, ou seja, não pode demandar nem ser demandada em juízo.

Dessa forma, quaisquer controvérsias decorrentes da relação estabelecida no âmbito da Sociedade em Conta de Participação devem ser solucionadas exclusivamente entre as partes contratantes, nos limites e termos previstos no instrumento constitutivo.

Nas palavras do Professor Fábio Ulhoa⁵: “Os sócios participantes não mantêm qualquer relação jurídica com os credores por obrigações decorrentes do empreendimento comum. Estes credores devem demandar o sócio ou sócios ostensivos, os quais, em regresso, e nas condições do contrato, poderão voltar-se contra os participantes. Do mesmo modo, os participantes não podem demandar os devedores da sociedade”.

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa. 23. ed. São Paulo: Saraiva, [E. 2014]



Dessa forma, a Sociedade em Conta de Participação apresenta-se como um mecanismo jurídico de alocação de recursos em atividade produtiva. Trata-se de um instrumento por meio do qual uma ou mais pessoas aportam dinheiro, bens ou serviços a um empreendedor, que os aplica, em nome próprio, em determinados negócios, para que, ao final do prazo ajustado ou da conclusão do empreendimento, os resultados sejam partilhados entre os sócios.

Merece destaque, ainda, o fato de que a sociedade em questão possui um patrimônio especial próprio, diretamente vinculado ao objeto social previsto no contrato. Esse patrimônio especial não é composto apenas pelas contribuições realizadas pelos sócios, como pode sugerir o caput do artigo 994 do Código Civil.

Em realidade, este é formado também pelo conjunto de recursos afetados aos negócios que integram o objeto social da conta de participação. Nesse montante incluem-se, portanto, os resultados econômicos da atividade desenvolvida, abrangendo tanto os lucros quanto as perdas apuradas, desde que ainda não tenham sido distribuídos aos sócios.

Foi nesse marco jurídico que se inseriram as SCPs celebradas pelo Grupo Fictor, as quais tiveram como finalidade a viabilização de parcerias privadas voltadas ao financiamento e desenvolvimento de projetos agroindustriais, sob a condução direta da Fictor Invest.

Os instrumentos contratuais celebrados previam os aportes realizados pelos sócios participantes, a delimitação do objeto dos empreendimentos e os critérios de participação nos resultados, estando os participantes sujeitos às oscilações próprias da atividade econômica desenvolvida.

Os recursos aportados foram empregados no financiamento das operações relacionadas às atividades agroindustriais conduzidas pela sócia ostensiva. Com a evolução do Grupo e a ampliação de sua atuação, passou a ser adotada uma lógica de coordenação financeira interna, com centralização estratégica na holding e posterior direcionamento de recursos às sociedades controladas - sem interferência no capital aportado pelos sócios participantes -



conforme as necessidades operacionais de cada unidade de negócio, prática usual em grupos empresariais com atuação diversificada.

I.3.2. MOTIVOS PARA A ADOÇÃO DO MODELO DE SCPS

A adoção das Sociedades em Conta de Participação pelo Grupo Fictor esteve relacionada ao estágio inicial de expansão de suas atividades e à necessidade de estruturar parcerias privadas flexíveis, voltadas ao desenvolvimento de projetos específicos, em um contexto de crescimento progressivo e ainda em consolidação.

O professor João Pedro Scalzilli discorre sobre situação similar à presente, como uma possibilidade legal e amplamente utilizada, da seguinte forma: “Igualmente, uma sociedade de participações (holding), cujo objetivo é justamente lucrar com a participação em outras sociedades, pode obter parte dos recursos para investir nestas por meio da celebração de sociedades em conta de participação com outros investidores, sem a necessidade de aceitá-los em seu quadro social — podendo, assim, circunscrever a participação destes a tal e qual negócio, sem que isso importe na aceitação de um ou de mais novos.”

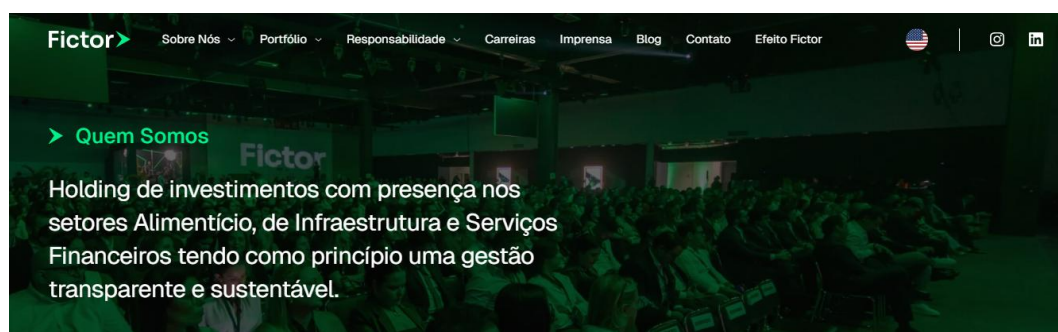
Como ocorre com diversos grupos empresariais em fase de expansão, a evolução das operações se deu de forma gradual, com posterior aprimoramento das estruturas jurídicas, financeiras e de governança à medida que o Grupo alcançou maior escala, complexidade operacional e visibilidade no mercado.

Nesse processo de amadurecimento, o Grupo Fictor passou a adotar modelos mais especializados e alinhados às melhores práticas de governança, descontinuando progressivamente, desde agosto de 2024, a celebração de novas SCPs e concentrando novas operações em estruturas financeiras mais adequadas ao seu estágio de desenvolvimento.

Atualmente, não há comercialização ou celebração de novas Sociedades em Conta de Participação pelo Grupo Fictor, tendo tais instrumentos sido definitivamente descontinuados em momento anterior ao agravamento do cenário de liquidez que ensejou o presente pedido de recuperação judicial.

I.3.3. RELAÇÃO COM OS SÓCIOS PARTICIPANTES E GOVERNANÇA

Durante o período em que as SCPs estiveram em vigor, os sócios participantes eram periodicamente informados acerca do escopo geral dos projetos aos quais seus aportes estavam vinculados, bem como sobre a evolução das atividades desenvolvidas pelo Grupo, inclusive por meio de comunicações institucionais, eventos corporativos e informações disponibilizadas em seus canais oficiais.



O Grupo Fictor sempre pautou sua atuação pelos princípios da boa-fé, da transparência e da integridade, buscando manter seus parceiros informados acerca do desempenho operacional e financeiro dos empreendimentos, dentro dos limites compatíveis com a natureza privada das relações estabelecidas.

Nesse contexto, a Fictor Holding providenciou a elaboração de relatórios de auditoria externa, elaborados por sociedade de auditoria independente de reconhecida atuação no mercado, os quais atestam a regularidade dos procedimentos adotados e a consistência das informações financeiras apresentadas.

Registre-se, ainda, que ao longo do período em que tais estruturas estiveram ativas, os compromissos assumidos no âmbito das SCPs foram observados conforme os instrumentos contratuais celebrados, inexistindo histórico de inadimplemento sistemático ou de descumprimento deliberado das obrigações pactuadas.

Antes da ocorrência dos eventos extraordinários que culminaram na atual crise de liquidez, o relacionamento do Grupo Fictor com seus prestadores de serviços e com o mercado em geral sempre se caracterizou pela normalidade,



inclusive com reduzido número de reclamações em plataformas públicas de defesa do consumidor, circunstância compatível com a dimensão das operações desenvolvidas.

Assim, o conjunto de elementos ora expostos reforça que a atuação do Grupo Fictor sempre esteve alinhada às melhores práticas de governança, transparência e responsabilidade empresarial, afastando qualquer alegação de má-fé ou de ocultação de informações no relacionamento com seus sócios.

Em síntese, constata-se que: (i) as participações econômicas de terceiros nos diferentes segmentos explorados pelo Grupo Fictor foram estruturadas, no período correspondente, exclusivamente por meio de Sociedades em Conta de Participação; (ii) o Grupo Fictor sempre conduziu suas atividades em conformidade com os princípios da transparência, boa-fé, integridade e legalidade, disponibilizando informações institucionais pertinentes sobre seus negócios e sua evolução operacional e financeira, inclusive por meio de seus canais oficiais e de auditorias externas independentes; e (iii) durante a vigência das referidas Sociedades em Conta de Participação, os compromissos assumidos no âmbito contratual foram observados, sem histórico de inadimplemento sistemático, nos termos e condições pactuados.

II. DAS RAZÕES DA CRISE

II.1. DO ANÚNCIO DA COMPRA DO BANCO MASTER

No mês de novembro de 2025, um consórcio liderado pelo sócio do Grupo Fictor firmou um contrato para aquisição e transferência do controle societário do Banco Master S.A., com o objetivo de assegurar a continuidade das operações da instituição, preservar seu valor econômico e institucional e restabelecer seu pleno funcionamento, diante do cenário de redução significativa das atividades operacionais observado nos meses anteriores.

A divulgação da intenção de aquisição do Banco Master teve ampla repercussão nos principais veículos de comunicação do país, passando a ser noticiada por jornais, portais econômicos, colunas de bastidores e telejornais, que destacaram a operação societária como um movimento relevante no setor

financeiro⁶. A notícia foi rapidamente disseminada na mídia, inserindo a transação no centro do noticiário econômico nacional, conforme ilustrado pelas manchetes veiculadas à época.



A operação de aquisição foi estruturada para promover um fortalecimento substancial da posição de capital do Banco Master, por meio de aportes relevantes de investidores institucionais estrangeiros vinculados ao novo grupo controlador, além da alienação de ativos e licenças consideradas não estratégicas.

Para que a compra fosse efetivada, foram estabelecidos três fatores condicionantes, que deveriam ser realizados pelo Banco Master: (i) a realização de um aumento de capital, mediante capitalização de créditos por ele detidos, no valor mínimo de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais); (ii) a conclusão do relatório de auditoria em relação aos ativos integrantes do patrimônio do banco, e (iii) a conclusão do aumento de capital no valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por investidores institucionais, previamente identificados e aceitos pelas Partes.

Com o cumprimento dos pontos acima elencados, o Consórcio pagaria até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) ao vendedor, sujeito a ajustes.

⁶ FOLHA DE S. PAULO. Fictor anuncia compra do Banco Master. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/11/fictor-anuncia-compra-do-banco-master.shtml>



Dentre esses ajustes, tem-se que, tendo como base o valor mínimo de R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), caso a auditoria apontasse discrepâncias entre o valor pelo qual os ativos integrantes do patrimônio do Banco Master se encontravam contabilizados no patrimônio líquido, o preço de compra seria ajustado proporcionalmente ao valor de apuração dos ativos, reduzindo-se em percentual equivalente.

O preço de aquisição após os ajustes, seria pago ao longo de 5 (cinco) anos com os resultados do próprio banco, tendo como principal vetor o direito de exploração detido pela Fictor de convênios para concessão de crédito consignado a servidores públicos.

Desta forma, a transferência de controle societário foi estruturada como medida estratégica capaz de gerar sinergias operacionais, financeiras e institucionais para a Fictor, que passaria a dispor de uma plataforma bancária própria, plenamente regulada e já em funcionamento, apta a suportar suas atividades no mercado bancário e de capitais.

II.1.1. DA CRISE REPUTACIONAL ENFRENTADA PELO BANCO MASTER

A partir de novembro de 2025, durante as negociações, o Banco Master passou a ocupar o centro da cobertura jornalística nacional, sendo retratado como o epicentro de um dos maiores colapsos bancários recentes do país, em razão da deflagração de investigações conduzidas pela Polícia Federal, que culminaram na prisão de seu controlador, Daniel Vorcaro⁷, e na decretação de sua liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil⁸.

⁷ CNN BRASIL. *Daniel Vorcaro, dono do Banco Master, é preso pela Polícia Federal*. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/daniel-vorcaro-dono-do-banco-master-e-presos-pela-policia-federal/>

⁸ G1. *Banco Central determina a liquidação extrajudicial do Banco Master*. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/11/18/banco-central-determina-a-liquidacao-extrajudicial-do-banco-master.ghtml>

Daniel Vorcaro, dono do Banco Master, é preso pela Polícia Federal

Empresário foi preso em operação contra emissão de títulos de crédito falsos por instituições financeiras que integram Sistema Financeiro Nacional

Rafael Saldanha e Eljonas Maia, Gustavo Uribe, da CNN Brasil

18/11/25 às 07:20 | Atualizado 18/11/25 às 20:30

Banco Central determina a liquidação extrajudicial do Banco Master

A medida ocorre quando o BC encerra as atividades de um banco que não tem mais condições de operar. A instituição enfrentava risco de falência devido ao alto custo de captação e a investimentos arriscados. O presidente Daniel Vorcaro foi preso pela Polícia Federal.

Por Micaela Santos, g1 — São Paulo

18/11/2025 07h29 · Atualizado há 2 meses

Com a deflagração da chamada Operação Compliance Zero, a narrativa da mídia passou a associar o Banco Master a expressões como "*colapso*"⁹, "*crise sem precedentes*"¹⁰, "*rombo bilionário*"¹¹ e "*quebra institucional*"¹², passando a tratá-lo como símbolo de falhas graves de governança e de risco sistêmico ao mercado financeiro, ao mesmo tempo em que destacava a ampla exposição de fundos de investimento, regimes próprios de previdência de Estados e municípios e investidores institucionais aos papéis da instituição, reforçando a percepção pública de que a crise se espalhava para além do banco liquidado, atingindo diversos segmentos do mercado.

⁹ INVESTING.COM. *BC faz intervenção inédita, Banco Master vira o maior colapso bancário da história*. Disponível em: <https://br.investing.com/analysis/bc-faz-intervencao-inedita-banco-master-vira-o-maior-colapso-bancario-da-historia-200474099>

¹⁰ O GLOBO. *Intervenção no Banco Master é a maior já feita no sistema financeiro brasileiro*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2025/11/18/intervencao-no-banco-master-e-a-maior-ja-feita-no-sistema-financeiro-brasileiro.ghtml>

¹¹ CNN BRASIL. *CDB de firma de R\$ 100 e crédito falso: pontos do rombo bilionário do Master*. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/fernando-nakagawa/economia/macroeconomia/cdb-firma-de-r-100-e-credito-falso-pontos-do-rombo-bilionario-do-master/>

¹² BBC NEWS BRASIL. *"Todos vamos pagar um pouco do prejuízo do caso Master", diz economista*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cn7ky76ej1jo>

BC faz intervenção inédita: Banco Master vira o maior colapso bancário da história

Por Leonardo De Paula | Resumo do Mercado
Publicado 22.11.2025, 10:10

'Todos vamos pagar um pouco do prejuízo do caso Master', diz economista



Funcionários do Banco Central deixam a sede do Banco Master em São Paulo, na terça-feira (18/11), após a prisão de Daniel Vorcaro, presidente-executivo do banco

Thais Carrança >

Da BBC News Brasil em São Paulo

25 novembro 2025

Os principais jornais e veículos especializados enfatizaram o clima de incerteza quanto à recuperação de valores, o risco de prejuízos de grande monta e a insegurança generalizada entre investidores e servidores públicos cujos fundos haviam aplicado recursos no Banco Master¹³.

A crise reputacional se aprofundou rapidamente, com ampla repercussão negativa na mídia nacional e internacional¹⁴¹⁵, associações

¹³ UOL. Cobertura do FGC é pequena para grandes depósitos, diz Clemens Nunes. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2025/11/19/cobertura-do-fgc-e-pequena-para-grandes-depositos-diz-clemens-nunes.htm>

¹⁴ EL PAÍS (English). The Banco Master case: the \$2 billion fraud probe that is shaking Brazil. Disponível em: <https://english.elpais.com/international/2026-01-21/the-banco-master-case-the-2-billion-fraud-probe-that-is-shaking-brazil.html>

¹⁵ THE ECONOMIST. The collapse of a Brazilian bank ensnares politicians and judges. Disponível em: <https://www.economist.com/the-americas/2026/01/22/the-collapse-of-a-brazilian-bank-ensnares-politicians-and-judges>

recorrentes do nome do banco a fraudes bilionárias, perdas expressivas para investidores e questionamentos sobre a atuação dos órgãos de supervisão e fiscalização. Além dos efeitos diretos, o episódio gerou forte instabilidade no mercado de crédito privado¹⁶, reforçando a desconfiança em relação a instituições de médio porte que adotavam estratégias agressivas de captação de recursos.



Nesse contexto, a tentativa de aquisição do Banco Master foi amplamente noticiada pela imprensa como parte das movimentações societárias ocorridas às vésperas da intervenção do Banco Central, passando a integrar o conjunto de fatos divulgados no auge da crise reputacional que cercou a instituição¹⁷.



¹⁶ CORREIO BRAZILIENSE. Banco Master: entenda a operação da PF e o que mexe no mercado financeiro. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2025/11/7295051-banco-master-entenda-a-operacao-da-pf-e-o-que-mexe-no-mercado-financeiro.html>

¹⁷ CNN BRASIL. Venda do Master ao Fictor gerou suspeita de "cortina de fumaça". Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/venda-do-master-ao-fictor-gerou-suspeita-de-cortina-de-fumaca/>

Assim, a partir de novembro de 2025, o Banco Master deixou de ser retratado como uma instituição em processo de reestruturação para se tornar o centro de uma crise financeira e reputacional de grandes proporções, marcada por intensa exposição negativa na mídia, investigações criminais e forte abalo de credibilidade perante o mercado.

II.2. CRISE DE REPUTAÇÃO - PERCEPÇÃO DE MARCA

Diante da ampla repercussão negativa envolvendo o Banco Master e das notícias veiculadas pela imprensa acerca da possível aquisição da instituição pelo consórcio, o noticiário passou a direcionar atenção também ao grupo adquirente, inserindo seu nome de forma recorrente nas reportagens que tratavam dos desdobramentos do colapso financeiro e institucional do banco.¹⁸



Desde 17 de novembro de 2025, data em que foi comunicada ao mercado a existência de intenção de aquisição do Banco Master pelo consórcio, a mídia passou a associar a operação - e, consequentemente, a Fictor - aos eventos que levaram à intervenção do Banco Central e à liquidação da instituição financeira¹⁹. Mesmo sem que houvesse tempo hábil para qualquer deliberação

¹⁸ VALOR ECONÔMICO. Quem é o grupo Fictor que fez proposta para adquirir o Banco Master. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2025/11/17/quem-o-grupo-fictor-que-fez-proposta-para-adquirir-o-banco-master.ghtml>

¹⁹ ESTADÃO. Banco Central decidiu liquidar Master após anúncio de venda para o Fictor; leia bastidor. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/banco-central-decidiu-liquidar-master-apos-anuncio-de-venda-para-o-fictor-leia-bastidor/>

regulatória, a operação societária acabou por ser inserida no contexto do colapso institucional amplamente divulgado.²⁰



Ao longo do mês de dezembro de 2025, a Fictor passou a ser alvo de intensa exposição negativa na imprensa, com reportagens, colunas de bastidores e análises que passaram a questionar a própria consistência da operação anunciada, bem como o suposto papel do grupo no contexto da crise que envolvia o banco.^{21,22}

²⁰ INFOMONEY. Banco Master anunciou venda um dia antes de liquidação e prisão de Vorcaro; entenda. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/banco-master-anunciou-venda-um-dia-antes-de-liquidacao-e-prisao-de-vorcaro-entenda>

²¹ FOLHA DE S. PAULO. Vorcaro simulou venda para Fictor para tentar fugir do país, dizem investigadores. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/11/vorcaro-simulou-venda-para-fictor-para-tentar-fugir-do-pais-dizem-investigadores.shtml>

²² VALOR ECONÔMICO. Tentativas de venda do Master escondiam fraude bilionária. Disponível em: https://valor.globo.com/financas/noticia/2025/11/18/tentativas-de-venda-do-master-escondiam-fraude-bilionaria.ghtml?utm_source=ig&utm_medium=social&utm_content=link_in_bio

BANCO MASTER

Vorcaro simulou venda para Fictor para tentar fugir do país, dizem investigadores

- Fictor Holding divulgou intenção de comprar Master em conjunto com investidores dos Emirados
- Advogados do banqueiro negam que ele pretendia fugir do país

[DÉ UM CONTEÚDO](#)   

 2

18.nov.2025 às 13h23

Tentativas de venda do Master escondiam fraude bilionária

Se a venda fosse levada adiante, a operação integraria, numa só instituição, todas as supostas operações fraudulentas, dificultando a apuração de todo o seu alcance

Por **Alex Ribeiro**, Valor — São Paulo

18/11/2025 10h18 - Atualizado há 3 semanas

Diversos veículos passaram a levantar a hipótese de que o anúncio da operação teria sido utilizado para tentar desviar a atenção das autoridades regulatórias e do mercado diante da gravidade da situação financeira da instituição, apontando especulações levantadas por investigadores de que a negociação poderia ter sido simulada ou instrumentalizada como parte de uma estratégia para ganhar tempo antes da intervenção do Banco Central.

Paralelamente, a imprensa passou a publicar reportagens que ampliaram o foco da cobertura para a atuação e a estrutura empresarial da Fictor, inserindo o grupo em análises sobre sua composição societária, histórico de negócios e operações anteriores no mercado financeiro. Em diferentes veículos, através de suposições, as matérias passaram a vincular a Fictor a um cenário mais amplo de discussões sobre governança, transparência e práticas de mercado que emergiram com o colapso do Banco Master, utilizando de maneira recorrente fatos

distorcidos e enviesados, por meio de linguagem especulativa, o que contribuiu para intensificar a exposição negativa da marca no período.^{23 24 25}



Veículos como Valor Econômico, O Globo e Folha de S. Paulo também publicaram bastidores sobre articulações políticas envolvendo o controlador do Banco Master e tentativas de viabilizar alternativas de venda ou socorro financeiro, inserindo a Fictor como uma das peças desse contexto de negociações de última

²³ JORNAL GGN. Os negócios obscuros da Fictor que pretendia adquirir o Master. Disponível em: <https://jornalggcn.com.br/coluna-economica/os-negocios-obscuros-da-fictor-que-pretendia-adquirir-o-master/>

²⁴ JORNAL GGN – Canal no YouTube. [Título do vídeo — conforme exibido no YouTube]. YouTube, 20 jan. 2026. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eB3knbrJpZI>

²⁵ JORNAL GGN. O castelo de cartas da Fictor: R\$ 31 milhões em “papel fantasma”. Disponível em: <https://jornalggcn.com.br/noticia/o-castelo-de-cartas-da-fictor-r-31-milhoes-em-papel-fantasma/>

hora²⁶. A tentativa de aquisição passou a ser retratada como parte de uma sucessão de movimentos desesperados para evitar a intervenção regulatória.²⁷



Além disso, colunistas, sem prévia consulta sobre a real estrutura da transação, passaram a levantar especulações sobre a real capacidade financeira da Fictor para realizar uma operação do porte anunciado, questionando a origem dos recursos para recapitalização do Banco Master e a viabilidade econômica da transação²⁸. Essas análises reforçaram a percepção de que o anúncio da compra teria sido mais um elemento de instabilidade do que uma solução concreta para a crise do banco.

²⁶ O GLOBO (Blog Lauro Jardim). Vorcaro contratou Temer para ajudá-lo em negociações com árabes. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/lauro-jardim/post/2025/11/vorcaro-contratou-temer-para-ajuda-lo-em-negociacoes-com-arabes.ghtml>

²⁷ TIMES BRASIL. Grupo Fictor desiste de comprar Banco Master após prisões e liquidação. Disponível em: <https://timesbrasil.com.br/brasil/master-grupo-fictor-melou/>

²⁸ G1 (Blog Ana Flor). Mercado financeiro e Fundo Garantidor de Crédito veem com cautela compra do Banco Master pelo grupo Fictor. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/blog/ana-flor/post/2025/11/17/mercado-financeiro-e-fundo-garantidor-de-credito-veem-com-cautela-compra-do-banco-master-pelo-grupo-fictor.ghtml>

Mercado financeiro recebe com cautela compra do Banco Master pelo grupo Fictor

Desconfiança se dá pela pouca informação sobre o grupo Fictor e sua viabilidade financeira. No anúncio feito nesta segunda-feira, a holding afirmou que a compra se dará em parceria com um consórcio de investidores dos Emirados Árabes.

17/11/2025 21h52 · Atualizado há 2 meses

O tom da cobertura ao longo de dezembro de 2025 consolidou uma narrativa predominantemente negativa em relação à Fictor, que deixou de ser mencionada apenas como potencial adquirente para passar a figurar como personagem central de reportagens investigativas, especulações sobre manobras societárias e questionamentos públicos acerca de sua atuação no mercado.

Dessa forma, ainda antes de qualquer desdobramento operacional ou financeiro posterior, o nome da Fictor já se encontrava amplamente exposto em um ambiente de intensa crítica midiática, associado ao colapso do Banco Master, a especulações levantadas por investigadores e a análises que colocavam em dúvida a legitimidade e a viabilidade da operação anunciada, refletindo diretamente na percepção da marca, conforme estudo realizado pela área de marketing da empresa, senão vejamos:

1. O Alerta Inicial (17/11 a 31/12): A Fase da Especulação

- **Cenário:** O anúncio da compra do Banco Master gerou as primeiras manchetes de dúvida, focadas em "suspeitas de cortina de fumaça" e questionamentos da CVM.
- **Comportamento:** O volume de solicitações de retirada teve um primeiro pico de 1.040 contratos no final de novembro, mas arrefeceu rapidamente em dezembro (chegando a apenas 60 na semana do Natal), indicando que o impacto inicial foi contido e os sócios participantes estavam em modo de observação.

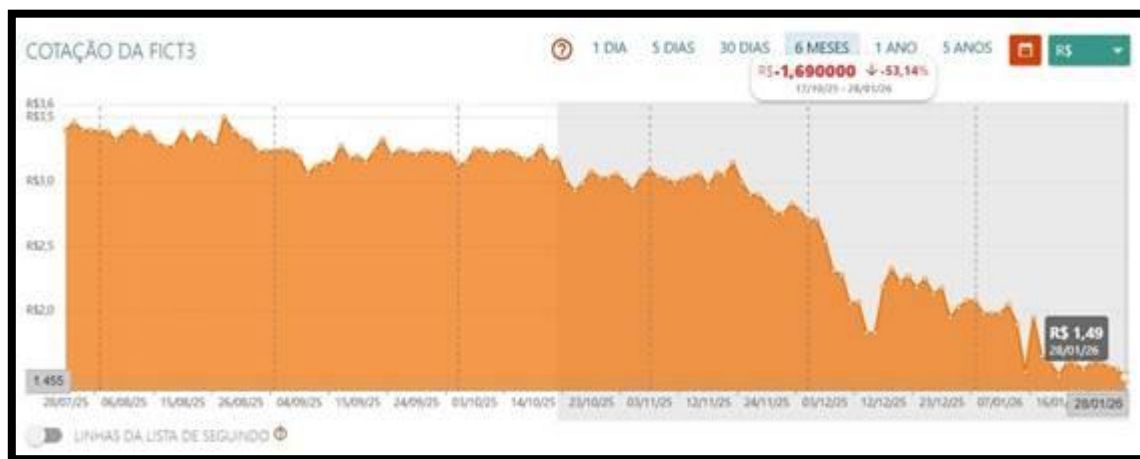
2. O Gatilho da Crise (08/01 a 14/01): A Quebra da Confiança

- **Cenário:** A virada de ano trouxe manchetes fatais sobre "títulos podres", "atrasos de pagamentos" e a entrada de grandes influenciadores (Thiago Nigro) no debate.
- **Comportamento:** O efeito foi imediato e explosivo. As solicitações de retirada saltaram de 392 para 3.837 em apenas 7 dias — um aumento de 878%. Aqui, a narrativa de "insolvência" substituiu a de "dúvida", gerando o primeiro grande movimento de pânico expressivo.

3. O Ápice do Pânico (15/01 a 21/01): O Impacto da Mídia de Massa

- **Cenário:** A crise atingiu o *mainstream*, ocupando espaços no Estadão, Folha e Veja, validando o medo dos sócios participantes.
- **Comportamento:** Registramos o teto histórico de solicitações de retirada das sociedades: 5.783 solicitações em uma única semana. Este período concentra o maior dano reputacional, provando que a validação da crise pela mídia tradicional é o fator de maior peso na decisão de retirada.

Neste período, verificou-se também impacto direto no valor de mercado das companhias do grupo, notadamente pela expressiva desvalorização das ações da Fictor Alimentos S.A., empresa subsidiária do grupo listada na B3, que apresentaram queda aproximada de **50%** desde o dia **17/11/2025** até a presente data, evidenciando a reação desfavorável do mercado à associação da marca Fictor ao contexto de crise institucional amplamente noticiado.



II.3. IMPACTO DA CRISE REPUTACIONAL

Em decorrência da intensa exposição negativa experimentada a partir de novembro de 2025, momento em que a Fictor teve seu nome amplamente associado à tentativa de aquisição do Banco Master, seu ambiente de negócios sofreu alterações significativas, refletidas tanto na percepção de mercado quanto em aspectos operacionais e financeiros da companhia, passando a enfrentar um acelerado processo de desgaste reputacional.

A mídia, que inicialmente tratava a Fictor apenas como potencial adquirente, passou a questionar suas estruturas societárias, meios de captação e a própria solidez financeira do grupo, inserindo seu nome de forma recorrente em reportagens investigativas, análise de bastidores e colunas econômicas, intensificando o ambiente de desconfiança no mercado.^{29 30}

²⁹ JARDIM, Lauro. Muitos bancos importantes preferem não operar com o Grupo Fictor. O Globo, nov. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/lauro-jardim/post/2025/11/muitos-bancos-importantes-preferem-nao-operar-com-o-grupo-fictor.ghtml>

³⁰ JARDIM, Lauro. Fictor e Master têm traços em comum, incluindo as relações políticas em Brasília. O Globo, 18 nov. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/lauro-jardim/post/2025/11/fictor-e-master-tem-traços-em-comum-incluindo-as-relações-políticas-em-brasília.ghtml>

Muitos bancos importantes preferem não operar com o grupo Fictor

Por **Lauro Jardim**

18/11/2025 06h01 - Atualizado agora



Fictor e Master têm traços em comum, incluindo as relações políticas em Brasília

Por **Lauro Jardim**

18/11/2025 05h51 - Atualizado agora



Neste contexto, parceiros, fornecedores, clientes e sócios da Fictor e suas subsidiárias passaram a adotar uma postura mais cautelosa em relação ao grupo, o que se refletiu em um volume atípico de solicitações de retirada nos contratos de Sociedade em Conta de Participação (SCP). Até 17/11/2025, a Fictor havia recebido aproximadamente R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) em aportes por meio dos sócios participantes, e a partir dessa data, passou a enfrentar pedidos de retirada que alcançam, até 31/01/2026, valor próximo de 71,38% do montante aportado, conforme gráfico abaixo:



Paralelamente, o grupo enfrentou o corte/revisão de diversos contratos comerciais, dificuldade na continuidade de determinadas operações e a necessidade de liquidação de ativos estratégicos, para recomposição de caixa em razão da associação especulativa da marca com o Banco Master e seu controlador, Daniel Vorcaro.

Diversos fornecedores e *stakeholders* solicitaram esclarecimentos sobre a estrutura do Grupo Fictor, incluindo beneficiários finais, vínculos societários e informações detalhadas sobre a possível aquisição do Banco Master, bem como sobre as diligências realizadas, pareceres que embasaram a operação, medidas de mitigação de riscos, eventuais impactos para as empresas subsidiárias, existência de exposições diretas ou indiretas a ativos relacionados, plano de contingência e a presença de vínculos com instituições financeiras, pessoas politicamente expostas ou indivíduos sujeitos a sanções.

No dia 13/01/2026, diante das notícias sobre o atraso dos resgates, a Fictor veio a público, por meio de comunicados especiais, reconhecer que enfrentava um momento atípico de mercado, atribuindo as dificuldades à contaminação reputacional externa, decorrente da ampla exposição midiática que teria gerado um descompasso temporário nos fluxos operacionais e, ainda, em razão da rescisão contratual de fornecedores de serviços.



Entretanto, apesar do pronunciamento colacionado acima, o cenário de instabilidade não se arrefeceu. Ao contrário, as notícias de caráter negativo continuaram a se multiplicar nos veículos de comunicação ao longo dos dias subsequentes, aprofundando a perda de confiança por parte de sócios participantes e parceiros comerciais, impulsionando novos pedidos de retirada nas estruturas de SCP.

Assim, os desdobramentos do caso Banco Master desencadearam um efeito em cadeia sobre a Fictor, marcado por perda de confiança, exposição negativa contínua, retração de parceiros, corrida por retiradas e o consequente impacto direto no fluxo de caixa operacional da empresa, exigindo ajustes emergenciais de liquidez e reestruturação operacional como um todo. Ainda que a companhia tenha reiterado a solidez de seus ativos, os efeitos reputacionais se converteram em dificuldades operacionais concretas.

III. DO POTENCIAL DE SUPERAÇÃO DA CRISE

Os fatos pontuados no tópico II “Razões da Crise” demonstram os acontecimentos que levaram o Grupo Fictor à transitória crise financeira vivenciada, a qual necessita e pode ser solucionada por meio da reestruturação do passivo no ambiente da Recuperação Judicial.

Apesar do panorama descrito, tem-se que o Grupo Fictor possui grande relevância, de forma que a saída da crise é plenamente possível. Destaca-se que o Grupo possui conhecimento organizacional e técnico, bem como vasta cadeia de



relacionamentos e contratos já consolidada com seus stakeholders, os quais, aliados às condições do procedimento Recuperacional, serão suficientes para transpor a crise.

O Grupo Fictor vem expandindo e possui diversos projetos em andamento, que com a necessária reorganização financeira, possui potencial capacidade e lucro para fazer frente a repactuação junto aos seus credores.

Os segmentos explorados pelo grupo, detalhados nos tópicos anteriores demonstram que o Grupo Fictor conta com projetos em andamento que possuem potencial de retorno, em mercados consolidados e vocacionados na economia brasileira.

No setor de alimentos, o Grupo Fictor, após a aquisição de ativos ligados a frigoríficos, percebeu que a produção de carne no Brasil está concentrada principalmente em pequenos produtores. Para se consolidar como líder nacional, a empresa planeja continuar sua expansão no setor de maneira sustentável, por meio da realização de operações estratégicas de M&A focadas em *distressed*.

Na divisão de energia e imobiliário, o Grupo Fictor planeja concluir os investimentos estratégicos e preparar a divisão para a desmobilização até meados de 2028.

Destaca-se ainda que a doutrina faz uma diferenciação dos tipos de crise que uma empresa pode enfrentar, podendo ser de natureza econômica, financeira ou patrimonial, conforme definições trazidas por Salomão e Penalva³¹:

“Uma crise econômica se verifica, por exemplo, com a retração do negócio. Quando cai em desuso a marca que o empresário revende ou o insumo que ele fornece, ou ocorre qualquer outra causa que conduz à queda nas vendas, então a sociedade atravessa uma crise econômica. A turbulência pode ser segmentada, no setor em que atua, ou pode ser generalizada.

A crise financeira é diferente, denominada “crise de liquidez”, ou seja, o empresário ou sociedade empresária não tem como honrar os seus compromissos, porque há quebra do fluxo entre receita e despesa e há mais gastos do que créditos.

O terceiro e último tipo de crise é a patrimonial, caracterizada pela insolvência, vale dizer, passivo maior que o ativo.”

³¹ SALOMÃO, Luis Felipe e PENALVA, Paulo. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: teoria e prática. 8ª Ed. Revis. atualiz.reform. e ampl. Rio de Janeiro. Forense, 2025.

Assim, com a superação da crise, tem-se que o Grupo Fictor voltará a crescer e o endividamento se transformará em algo pequeno, frente às capacidades do grupo.

Além disso, ajustes técnicos e eventuais redirecionamentos na estratégia empresarial para o soerguimento do Grupo Fictor, considerando o novo cenário econômico, já vem sendo estruturados internamente, conforme pode-se observar dos planos futuros desenhados para a empresa.

Qualquer caminho diferente do ambiente de Recuperação Judicial resultará em perdas para todos os envolvidos: grupo, sociedade, fornecedores, sócios, clientes e trabalhadores (diretos e indiretos) em todos os Estados que o Grupo Fictor tem atuação.

Existe também o interesse social envolto no soerguimento do Grupo Fictor, responsável pela geração direta e indireta de inúmeros empregos e renda nesta Comarca e região, em cumprimento ao que fora disposto no valioso artigo 47 da LRF:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo a **superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo, assim, a **preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**”**

Ainda, deve-se destacar que o artigo 170, inciso III da Constituição Federal estabelece a função social da propriedade privada como um princípio a ser observado a fim de se promover a ordem econômica, a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa, assegurando a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Portanto, muito embora a crise seja relevante o suficiente para fragilizar o pontual cumprimento de suas obrigações, o Grupo Fictor encontra-se consolidado no mercado, executando seus projetos/serviços com qualidade, possuindo, acima de tudo, a confiança necessária para consolidar os projetos em andamento prosseguir com a sua trajetória de evolução e crescimento.

Oportunamente, dentro do prazo legal, o Grupo Fictor apresentará nestes autos, seu Plano de Recuperação Judicial, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e seu resumo, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, que deverá ser submetido a todos os Credores sujeitos ao presente procedimento.

IV. DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O pedido de Recuperação Judicial deve ser realizado no principal estabelecimento da devedora, nos termos do artigo 3º da LRF, *in verbis*:

“Art. 3º É competente para (...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

O principal estabelecimento é, portanto, aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais das Requerentes, e por estas razões, o processamento da Recuperação Judicial e a sua concessão deve ser onde a devedora centraliza a direção geral dos seus negócios.

No caso do Grupo Fictor, o centro de suas operações se encontra em São Paulo/SP. É justamente na cidade de São Paulo/SP que está instalada a sede da empresa, os centros administrativos, operacionais e financeiros.

Não há dúvidas que o principal estabelecimento econômico do Grupo Fictor está centralizado em São Paulo/SP, sendo o local onde (i) são tomadas as principais decisões estratégicas relacionadas à empresa; (ii) são realizadas as operações de crédito; e (iii) é centralizado o controle das operações.

Assim, evidente que a presente recuperação judicial deve ser ajuizada perante uma das Varas de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo – SP, uma vez que estas se demonstram competentes não somente em razão territorial, como também em razão das matérias discutidas na presente petição.

Desta forma, resta amplamente consolidada a competência deste D. Juízo para processar e conceder a presente Recuperação Judicial, estando a fixação de sua competência em perfeita sintonia com os termos do artigo 3º da LRF, bem como, a posição consolidada de nossa jurisprudência e doutrina.

V. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DAS REQUERENTES

Como já demonstrado anteriormente, é incontroversa a formação de um grupo econômico entre as Requerentes, seja por meio do exercício conjunto de todas as atividades, como também por meio da comunhão de suas relações financeiras, comerciais e operacionais intimamente relacionadas. Assim, as Requerentes encontram-se vinculados por meio de lações operacionais e financeiros, comungando de direitos e deveres em face do Grupo Econômico denominado por Grupo Fictor.

Assim, para dirimir sobre o tema em questão, preocupou-se o legislador Recuperacional em promover alterações no diploma por meio da Lei nº 14.112/20, diante da inclusão da SEÇÃO IV-B (DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL), suprimindo assim o vácuo que havia anteriormente e, restando da seguinte maneira:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:”

Como pode ser visto, em uma primeira modalidade versa o legislador sobre a possibilidade de consolidação processual das partes, podendo ser equiparado ao litisconsórcio facultativo previsto pelo Código de Processo Civil e,

nas palavras do Jurista Marcelo Sacramone³², garante “*economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e a tentativa de reestruturar o grupo econômico de forma harmônica*”.

Assim, nada mais é do que uma modalidade de participação conjunta de todas as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, que se encontrem sob a situação de crise econômico-financeira e que precisam se socorrer do instituto da Recuperação Judicial, visando um processo mais harmônico e econômico, além de garantir uma maior celeridade à resolução de conflitos.

Entretanto, ocorre uma mudança latente nos institutos quando se trata da consolidação substancial, já que conforme exposto pela própria redação do dispositivo legal, ocorrerá também uma consolidação de ativos e passivos da Fictor Invest Ltda e da Fictor Holding S/A integrantes do grupo econômico em questão, aplicando-se a estes na hipótese em que for demonstrada não somente uma interconexão e confusão dos ativos e passivos, como também uma prejudicialidade quanto a verificação da titularidade de bens, créditos e débitos existentes.

Sobre sua funcionalidade, esta pode ser equiparada ao litisconsórcio necessário, quando comparado com o Código de Processo Civil, afirmando o professor Marcelo Sacramone³³ que as Requerentes “*atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados com o prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram*”. Ou seja, é justamente por tais fatores que há de ser realizado um tratamento unificado das personalidades jurídicas que integram o polo ativo da demanda, mas, faz-se necessária a demonstração do cumprimento de ao menos dois requisitos impostos pelo legislador, conforme observa-se:

“Art. 69-J (...)

- I** – Existência de garantias cruzadas;
- II** – Relação de controle ou de dependência;
- III** – Identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV** – Atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

³² Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. –2. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2021., fl. 645

³³ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. –2. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2021., fls. 652/653



Assim, essencial a demonstração pormenorizada do preenchimento de tais requisitos no caso em tela, onde nota-se o preenchimento de ao menos três das quatro situações impostas por lei, citando-se a intrínseca relação de interdependência entre as Requerentes, a existência de identidade parcial do quadro societário e, ainda, a atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Sobre a **interdependência das Requerentes em suas atividades**, comprova-se tal requisito por meio da exposição não somente do histórico, como também pelos motivos que ocasionaram a crise vivenciada, percebendo-se que desde os primórdios das atividades as Requerentes trabalham de maneira conjunta, utilizando-se de estrutura empresarial única com atuação exclusivamente voltada à aportes de recursos em empresas do agro e administração dos segmentos das empresas subsidiárias.

Ou seja, de maneira conjunta as Requerentes investem tempo, dinheiro e esforço físico para o sucesso do Grupo Fictor, não somente no exercício das atividades, como também por meio da elaboração de estratégias e mecanismos para o desenvolvimento sustentável desta.

De forma conjunta, deve também ser analisado o contrato social da empresa Fictor Invest Ltda., e o estatuto social da Fictor Holding S.A que possuem identidade de sócio e diretor, respectivamente.

EMPRESA		
DENOMINAÇÃO ATUAL: FICTOR INVEST LTDA		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES: ONE OFF INVESTMENT LTDA		
TÍTULO DE ESTABELECIMENTO		TPO LIMITADA UNIPESSOAL
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
3523280676	17/12/2021	29/01/2026 20:18:46
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
29/12/2020	12.536.891/0001-21	
CAPITAL		
R\$ 32.000.000,00 (TRINTA E DOIS MILHÕES DE REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA SURUBIM		NÚMERO: 373
BAIRRO: CIDADE MONCOES		COMPLEMENTO: ANDAR 4
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 04571-050	UF: SP
OBJETO SOCIAL		
ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA		
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA		
RAFAEL RIBEIRO LEITE DE GOIS, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 074.094.487-84, RG/RNE: 109823443 - RJ, RESIDENTE À RUA SURUBIM, 373, ANDAR 4, CIDADE MONCOES, SAO PAULO - SP, CEP 04571-050, OCUPANDO O CARGO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 32.000.000,00.		

EMPRESA		
FICTOR HOLDING S A		
TÍTULO DE ESTABELECIMENTO		TPO SOCIEDADE POR AÇÕES
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35300632320	16/02/2024	29/01/2026 20:18:02
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
17/01/2007	08.637.270/0001-10	
CAPITAL		
R\$ 997.804.441,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E SETE MILHÕES, OITOCENTOS E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA SURUBIM		NÚMERO: 373
BAIRRO: CIDADE MONCOES		COMPLEMENTO: 4 ANDAR
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 04571-050	UF: SP
OBJETO SOCIAL		
HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS		
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA		
RAFAEL RIBEIRO LEITE DE GOIS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 074.094.487-84, RG/RNE: 545930546 - SP, RESIDENTE À RUA SURUBIM, 373, 4 ANDAR, CIDADE MONCOES, SAO PAULO - SP, CEP 04571-050, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR PRESIDENTE, COM TÉRMINO DE MANDATO EM 01/06/2027.		



Assim, diante do quadro societário idêntico entre as empresas que compõem o polo ativo da demanda em tela, não restam quaisquer dúvidas quanto a identidade total do quadro social para com as Requerentes da Recuperação Judicial em tela.

Ainda, mesmo já existindo a comprovação de requisitos mais do que suficientes para deferir o pleito de consolidação substancial das Requerentes, é necessário que seja demonstrada a atuação conjunta destes perante o mercado, fator incontroverso nos autos e que pode ser verificada pela atuação coordenada da Fictor Invest Ltda. na obtenção e aporte de recursos em segmentos do agro, e inclusive com aporte na Fictor Holding S/A para desenvolvimento de outros negócios desenvolvidos nos braços de alimentos, infraestrutura, e meios de pagamento.

Não somente isto, nota-se também tal requisito por meio do *status* que estes gozam perante seus fornecedores, funcionários, sócios e todos aqueles que tem contato direto ou indireto com o Grupo, em conjunto são reconhecidos como Grupo Fictor, justamente pelos longos anos em atividade, construindo-se uma imagem única perante toda a sociedade.

Portanto, restam configuradas as hipóteses legalmente previstas para autorização não somente da consolidação processual, como também para enquadramento da consolidação substancial das Requerentes, tendo estes demonstrado de forma incontroversa: I) Atuação conjunta em suas atividades no ramo empresarial; II) Identidade integral dos seus quadros societários das empresas que participam do polo ativo da demanda em tela; III) Atuação conjunta perante o mercado. Com isto, torna-se medida necessária a autorização pela consolidação processual e substancial em favor do Grupo Fictor.

VI. DA LEGITIMIDADE E DEVIDA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com efeito, a LRF prevê, em seu artigo 1º, que podem requerer a Recuperação Judicial todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias, desde que preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 48 e carreada toda a documentação elencada no artigo 51, o que restará



demonstrado a seguir.

VI.1. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 48 DA LRF)

O Grupo Fictor declara que atende todos os requisitos para o ingresso com o pedido de Recuperação Judicial, quais sejam, (i) o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos (doc. 03); (ii) não ser falida e não ter obtido concessão de recuperação judicial (doc. 04); e (iii) não ter sido condenada pela prática de crimes falimentares. (doc.04.1)

VI.2. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA (ART. 51 DA LRF)

O histórico das Requerentes e as causas de sua atual situação patrimonial foram expostos nos tópicos I a III acima, bem como as razões da crise econômico-financeira que justificam a propositura do presente pedido de Recuperação Judicial, além da juntada de todos os documentos previstos no artigo 51, possibilitando que seja verificada a situação patrimonial das Requerentes e a satisfação das exigências legais para o deferimento do pedido, nos termos do art. 51, I da LRF.

Por conseguinte, o presente pedido de recuperação judicial é instruído com os seguintes documentos:

- (i) demonstrações contábeis das empresas Requerentes relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - (a) balanço patrimonial; (b) demonstrativo de mutação no patrimônio líquido; (c) demonstrativo de resultados; (d) relatório gerencial de fluxo de caixa (artigo 51, inciso II da LRF) (**doc. 05**);
- (ii) a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (artigo 51, inciso III, da LRF) (**doc. 06**);

- (iii) relação integral dos empregados, com as respectivas funções e salários, consignando-se que a versão ora apresentada preserva em sigilo os nomes dos colaboradores, sendo que a versão integral está à disposição deste juízo (artigo 51, inciso IV, da LRF) (**doc. 07**);
- (iv) certidão de regularidade das Requerentes no Registro Público de Empresas, atos constitutivos atualizados, atas de nomeação do atual administrador das Requerentes, bem como ata deliberando quanto ao ajuizamento da presente Recuperação Judicial (artigo 51, inciso V, da LRF) (**doc. 03**);
- (v) relação de bens particulares do sócio administrador das empresas Requerentes (artigo 51, inciso VI da LRF) (**doc. 08**).
- (vi) extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (artigo 51, inciso VII, da LRF) (**doc. 09**);
- (vii) comprovantes de protocolo dos pedidos de certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede das devedoras e naquelas onde possui filial (artigo 51, inciso VIII, da LRF) (**doc. 10**);
- (viii) relação, subscrita pelas devedoras, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que estes figurem como partes, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (artigo 51, inciso IX, da LRF) (**doc. 11**);
- (ix) relatório detalhado do passivo fiscal dos requerentes e Certidões Negativas de Débitos dos Requerentes que não possuem débitos fiscais (artigo 51, inciso X da LRF) (**doc. 12**);

- (x) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (**doc. 13**);

Patente, portanto, a instrução do presente pedido de Recuperação Judicial com toda a documentação necessária prevista no art. 51 da LRF.

VII. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Por derradeiro, é de rigor a apreciação, em sede liminar, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, bem como art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/05, do pedido de antecipação dos efeitos do *stay period* como medida indispensável à preservação da empresa, conforme preconiza o art. 47 do mesmo diploma legal, diante da inequívoca presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste sentido, é a lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero³⁴:

“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que se encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.”

A **probabilidade do direito** encontra-se amplamente demonstrada no conjunto probatório que instrui o pedido de recuperação judicial, que vem instruído com documentação idônea e suficiente a fim de demonstrar o regular exercício da atividade empresarial, o preenchimento dos requisitos presentes nos artigos 48 e 51 do mesmo diploma legal, bem como, a demonstração da existência da crise econômico-financeira apta a justificar a submissão do Grupo Fictor à Recuperação Judicial.

Tal fato é de fácil constatação através da análise do tópico VI que instrui a presente exordial, eis que discrimina cada um dos documentos que acompanham o pedido de recuperação judicial, e demonstra não apenas a legitimidade das Requerentes em realizá-lo, mas também que não há óbices para a concessão, em

³⁴ Novo Código de Processo Civil Comentado”, ed. Revista dos Tribunais, pág. 312.

sede liminar, da antecipação dos efeitos do *stay period*.

As informações contábeis, os contratos rescindidos, a retração abrupta das receitas, a quantidade simultânea de diversos pedidos de retiradas integrais de aporte, bem como as notícias amplamente divulgadas que impactaram diretamente a confiança do mercado, formam um conjunto probatório coeso, que revela a plausibilidade jurídica do pedido e a aderência da situação concreta aos pressupostos do instituto da recuperação judicial.

O **perigo de dano**, por sua vez, decorre do risco concreto de que, na ausência da antecipação dos efeitos do *stay period*, sejam promovidas execuções individuais, bloqueios judiciais, penhoras e demais medidas constritivas sobre ativos e valores do Grupo Fictor. Tais atos, se concretizados, comprometem de forma direta e imediata o fluxo de caixa necessário à continuidade das atividades empresariais, inviabilizam o pagamento ordenado dos credores concursais e geram desequilíbrio incompatível com o princípio *pars conditio creditorum*.

Sobre o princípio em questão, leciona Sérgio Campinho (2021, p. 9):

“Na recuperação judicial, embora não se possa vislumbrar tecnicamente um concurso de credores, a sua estruturação jurídica, proposta na LRF, a partir da repartição dos credores em classes para realizar a votação do plano de recuperação judicial, acaba por sugerir a necessidade de tratamento isonômico dentro dessas classes, como cláusula geral do direito da empresa em crise. E o respeito a essa igualdade acabou por ser consagrado pela doutrina e pela jurisprudência nacionais.”

Não obstante, foi de ampla divulgação o ajuizamento de Ação de Obrigação de Fazer pela Orbitall em face de empresas do Grupo Fictor, que contou com um pedido de arresto cautelar no valor **mínimo** de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), correspondente ao chamado *cash collateral*, mais multa diária no importe de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Diante da relação de prestação de serviços no âmbito do Arranjo AMEX entre parte das empresas do Grupo Fictor e a Orbitall, formalizada em janeiro de 2024, houve a alegação da Orbitall de que a Fictor teria passado a descumprir suas obrigações a partir de dezembro de 2025.

Ao analisar o pedido de arresto cautelar, a D. Desembargadora Maria

Lúcia Pizzotti autorizou a medida, o que foi noticiado em larga escala pela mídia³⁵
36 37.

Após tantas notícias suscitando a crise financeira do Grupo Fictor, cumulado à notícia do bloqueio de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) em contas, gerou-se um pânico generalizado nos sócios participantes, que, com medo de não receberem por seus pedidos de retirada, passaram a ajuizar ações contra o Grupo, realizando pedidos de arresto cautelar similares.

Na prática, inclusive, já é possível identificar diversos processos individuais nos quais foram formulados pedidos de arresto cautelar similares e constrição patrimonial, com potencial de atingir ativos que são essenciais à continuidade das atividades empresariais do Grupo Fictor, notadamente nos autos de nº 4000763-19.2026.8.26.0196, 4000762-34.2026.8.26.0196 e 1001095-37.2026.8.26.0002, cuja somatória de valores dos pedidos de arresto superam a importância de **R\$ 800.000,00** (oitocentos mil reais).

É certo que, quando o pedido de recuperação judicial for distribuído, surgirão inúmeros processos similares, com pedidos de arresto cautelar similares, e que, se forem concedidos, resultarão na constrição de ativos essenciais do Grupo Fictor, comprometendo a liquidez operacional, inviabilizando o cumprimento de obrigações, e expondo o grupo empresarial a um esvaziamento patrimonial desordenado, em frontal contrariedade aos princípios que regem o procedimento Recuperacional.

Dessa maneira, a ausência de antecipação dos efeitos do *stay period* permite que decisões pulverizadas em demandas individuais resultem na inviabilização da atividade empresarial antes mesmo do regular processamento da recuperação judicial, frustrando o interesse coletivo dos credores e o próprio

35 ZAGO, Beatriz. Justiça bloqueia R\$150 mi da Fictor em disputa. BPMoney, 31 jan. 2026. Disponível em: <https://bpmoney.com.br/brasil/justica-bloqueia-r150-mi-da-fictor-em-disputa/>

36 FERREZ (ou sobrenome correto, se houver variação no texto). Justiça bloqueia R\$ 150 milhões da Fictor após tentativa de compra do Banco Master. VEJA, 30 jan. 2026. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/justica-bloqueia-r-150-milhoes-da-fictor-apos-tentativa-de-compra-do-banco-master/>

37 JUSTIÇA de SP bloqueia R\$ 150 mi da Fictor, empresa que tentou comprar Banco Master. Valor Econômico, 30 jan. 2026. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2026/01/30/justia-de-sp-bloqueia-r-150-milhes-da-fictor-empresa-que-tentou-comprar-banco-master.ghtml>

soerguimento das empresas.

Mais do que isso, a manutenção da plena executividade das obrigações durante esse período sensível cria cenário propício ao esvaziamento patrimonial desordenado, com prejuízo irreversível à coletividade dos credores e risco concreto de frustração do próprio objetivo do processo Recuperacional, podendo culminar, inclusive, na convalidação da recuperação judicial em falência, não por inviabilidade econômica das empresas, mas em razão das constrições judiciais prematuras.

A antecipação dos efeitos do *stay period*, ainda que antes do deferimento formal do processamento da recuperação judicial, encontra amparo não apenas na sistemática da Lei nº 11.101/2005, mas também na disciplina da tutela provisória prevista no Código de Processo Civil, que autoriza o magistrado a adotar medidas urgentes sempre que há probabilidade do direito e o perigo do dano, justamente para assegurar a utilidade e a efetividade da tutela jurisdicional.

Inclusive, este E. Tribunal de Justiça já entende sobre a possibilidade de antecipação dos efeitos do *stay period* em situações análogas à do Grupo Fictor:

“AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Suspensão de todas as ações, execuções e atos de bloqueios de valores/recursos financeiros/construção/alienação/ arresto em andamento em face da recuperanda, especialmente as ações de busca e apreensão. Os efeitos do *stay period* visam resguardar a atividade empresária, vez que manter a empresa em crise desprotegida até a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial pode esvaziar o próprio intuito da Lei nº 11.101/2005, qual seja, a manutenção da sua função social. Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo Interno Cível 2257439-14.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 03/11/2024; Data de Registro: 03/11/2024)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Alienação fiduciária de veículos - Apreensão realizada antes do deferimento da antecipação dos efeitos do *stay period* - Decisão que determinou a restituição dos bens - Inconformismo manifestado - Descabimento - Apreensão realizada após o pedido de recuperação judicial e antes da decisão que antecipou os efeitos do *stay period* - Bens que integravam o patrimônio da recuperanda quando do pedido - Essencialidade já reconhecida - Princípios da preservação da empresa e da isonomia entre os credores que devem ser observados - Decisão mantida - Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2345644-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascardi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito

Dessa forma, a medida pleiteada revela-se necessária, adequada e proporcional pois não importa em supressão definitiva de direitos dos credores, mas tão somente em sua suspensão temporária, com o objetivo de preservar o patrimônio do Grupo Fictor, garantir tratamento isonômico aos credores sujeitos à recuperação e permitir a construção de uma solução coletiva viável, em estrita consonância com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, diante do cumprimento dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, bem como, dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, torna-se plenamente possível, necessário e vital a aplicação dos efeitos previstos por meio do artigo 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/05, e assim ser proferido o deferimento da tutela de urgência, para que sejam antecipados os efeitos do *stay period*, determinando-se, desde logo, a suspensão no trâmite das ações e execuções já ajuizadas e pendentes de ajuizamento por credores sujeitos à recuperação judicial, bem como a vedação de bloqueios, penhoras ou quaisquer atos de constrição patrimonial em face das empresas do Grupo Fictor que integram o presente procedimento, até ulterior deliberação deste Juízo, para que, com isto, possa ser garantido o atendimento dos artigos 6º, § 12º, e 47 da Lei nº 11.101/05.

VIII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Pelo exposto, considerando a competência deste D. Juízo e estando presentes os requisitos e os pressupostos legais, bem como estando em termos a documentação exigida, requer-se:

- (i) Seja **DEFERIDO** o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da LRF;
- (ii) Seja nomeado Administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso;
- (iii) Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões

negativas para que as Requerentes exerçam as suas atividades empresariais;

- (iv) Seja ordenada a **suspensão de todas as execuções contra as Requerentes**, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme estabelece os artigos 6º, §4º e 49, §3º da LRF nos termos do artigo 52, inciso III da LRF;
- (v) Seja determinada a intimação eletrônica do Ministério Público das Fazendas Públicas a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial;
- (vi) Seja determinada a expedição do edital, para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da LRF;
- (vii) Que seja determinada a antecipação dos efeitos da tutela do *stay period* como medida indispensável à preservação da empresa, conforme preconiza o art. 47 do mesmo diploma legal, diante da inequívoca presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e reversibilidade da medida.

Desde já, as Requerentes se comprometem a apresentarem seu Plano de Recuperação Judicial, laudo de viabilidade e laudo de avaliação de ativos dentro do prazo previsto no artigo 53 da LRF.

As Requerentes estão completamente cientes de que deverão apresentar ao Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

Dá à causa o valor de R\$ 4.257.357.283,84 (quatro bilhões, duzentos e cinquenta e sete milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos).



Por fim, requerem que todas as intimações sejam publicadas, **exclusivamente**, em nome de **CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO**, brasileiro, casado, profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o n.º 146.360, com endereço profissional sito à Avenida Magalhães de Castro, n.º 4.800, 18º andar, cj. 182, São Paulo/SP e endereço eletrônico, sob pena de nulidade.

Termos em que pedem deferimento.
São Paulo/SP, 1º de fevereiro de 2026.

CARLOS DENESZCZUK
OAB/SP nº 146.360

DANIEL MACHADO AMARAL
OAB/SP nº 312.193

VINICIUS ROMEIRO FERREIRA
OAB/SP nº 305.746

ISABELLA DA COSTA NUNES
OAB/GO nº 49.077

GUILHERME MAGANINO COSTA
OAB/SP nº 471.441

RENATA DEVENS VIEIRA
OAB/SP nº 476.264

RAPHAELLA BOËCHAT CORRÊA
OAB/SP nº 429.099

ANA JULIA MORGADO
OAB/SP nº 510.389